

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		069/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023.

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS** e o **Centro de Excelência Bovinocultura de Corte do SENAR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011), pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) e pela Resolução nº 39/21/CD de 08/12/2021 emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		069/2023

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumprimos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ 48.059.630/0001-68)**, contra a decisão que desclassificou a licitante, quanto ao lote sob o nº 05, no certame licitatório do Processo n.º 069/2023, em exercício à faculdade estabelecida no item 14.1 do Edital n.º 039/2023.

6.2. A Recorrente **IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, afirma que, de início, ressalta a importância do registro de recurso estar em plena tempestividade, uma vez que o após a desclassificação da Recorrente, dentro do prazo de 24 horas, constante no item 14.1.1 do instrumento convocatório supracitado, a mesma registrou em síntese, dentro do campo próprio no *Licitações-e*, as suas razões para recorrer da decisão desta prestigiosa comissão de licitações do SENAR/MS.

6.2.1. Em suas razões, afirma tratar-se de **PREGÃO ELETRÔNICO** nº 007/2023, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática, visando atender as necessidades de demandas do SENAR-AR/MS e o Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte do SENAR/MS, conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência e demais anexos.

6.3. Relata que após os trâmites inerentes ao referido processo, com a devida vênias, se tornou arrematante do lote 05, e, logo depois foi desclassificada pela Comissão de Licitação do SENAR/MS com a seguinte justificativa: *“O item proposto não atende as exigências da*

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		069/2023

descrição quanto ao modelo do processador ADM Ryzen 7 da versão Pro, além da marca da placa de vídeo não ser a solicitada.”

6.3.1. Relaciona a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU**, e também o **RLC do SENAR/MS**, que impedem a exigência de marca/modelo específico nos certames, salvo se justificados e ratificados pela autoridade competente, portanto, entendem que a desclassificação da Recorrente, atenta contra vários princípios básicos que norteiam a licitação, tendo como resultado a frustração do caráter competitivo e legal.

6.4. Descreve que o acórdão TCU nº 636/2006, deixa claro que quando há preferência de marca sem justificativa técnica, fica caracterizado o descumprimento do preceito constitucional contido no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, que trata o princípio da isonomia, segundo o qual o processo de licitação pública deverá assegurar igualdade de condições a todos os licitantes. O acórdão também define que a exigência de marca específica configura restrição à competitividade e que deve ser evitada.

6.5. Em consonância, com o acórdão anterior, foi fixado a Sumula nº 270, que trata do mesmo tema e tem a seguinte redação:

SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

6.6. Institui a Súmula TCU nº 270, a indicação da marca só deve ser utilizada, se justificada e para que haja uma padronização dos equipamentos a serem adquiridos com os equipamentos já existentes.

6.7. A Recorrente corrobora que nem no instrumento convocatório, tão pouco nos seus anexos, foi constatado as justificativas técnicas exigidas pela legislação e pelo **RLC SENAR/MS**, para solicitação de marca/modelo específica. Portanto as motivações apresentadas pela Comissão de Licitação do SENAR/MS, que ensejaram a desclassificação da empresa Recorrente **IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, não possuem

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		069/2023

amparo na legislação e nem em seu regulamento próprio de licitações. Por esse motivo, a menção a qualquer marca/modelo será entendida como uma referência, e aqueles produtos concorrentes similares ou superiores, poderão ser utilizados. Instrui que é de conhecimento geral das empresas do setor de tecnologia, que existem apenas duas fabricantes de processadores para computadores, que atendem à demanda da indústria, a Intel Corporation e a Advanced Micro Devices, Inc, esta última conhecida apenas por AMD. O termo de referência cita as duas marcas para utilização nos computadores que pretendem adquirir, porém só é específico no modelo da marca Intel, conforme abaixo:

“PROCESSADOR INTEL CORE I7 11ª GERAÇÃO OU AMD RYZEN 7 PRO OU SUPERIOR COM NO MÍNIMO 16MB DE CACHE; 2. FREQUÊNCIA BÁSICA/CLOCK BÁSICO (FREQUÊNCIA SEM USAR TURBO MAX/MAX BOOST): NO MÍNIMO 2.3 GHZ, FREQUÊNCIA TURBO MAX/MAX BOOST: NO MÍNIMO 4.6”

6.8. Declara que o processador da INTEL, que detém as características acima é o Intel Core i7-11700 (que é o i7 de 11ª Geração que mais se aproxima do descritivo), portanto, para a escolha do similar/superior da marca AMD, foi utilizado as informações constantes no termo de referência, tomando como base de comparação o famoso site CPU Benchmark, utilizado por inúmeros órgãos públicos e que existe para verificar a performance de cada Processador, dando lhes uma pontuação, sendo que quanto maior, melhor, e mais performance trará ao computador. No site é possível comparar cada aspecto do processador tais como frequência de do Clock, na função normal e da função Turbo, quantos núcleos físicos e virtuais, além de memória cache que o processador possui. Na imagem abaixo é possível verificar a comparação do processador da marca INTEL e o AMD Ryzen 7 5700G, escolhido para integrar o computador a ser fornecido pela empresa **IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA:**

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		069/2023

CPUS	AMD Ryzen 7 5700G	Intel Core i7-11700 @ 2.50GHz
High End	Price: \$167.86 - BUY	Price: \$194.99 - BUY
High Mid Range	Socket Type: AM4	FCLGA1200
Low Mid Range	CPU Class: Desktop	Desktop
Low End	Clockspeed: 3.8 GHz	2.5 GHz
Best Value (On Market)	Turbo Speed: Up to 4.6 GHz	Up to 4.4 GHz
Best Value XY Scatter	# of Physical Cores: 8 (Threads: 16)	8 (Threads: 16)
Best Value (All time)	Cache: L1: 512KB, L2: 4.0MB, L3: 16MB	L1: 320KB, L2: 2.0MB, L3: 16MB
New Desktop	TDP: 65W	95W
New Laptop	Yearly Running Cost: \$11.86	\$17.34
Single Thread	Other: with Radeon Graphics	Intel Iris Xe Graphics
Systems with Multiple CPUs	First Seen on Chart: Q2 2021	Q1 2021
Overclocked	# of Samples: 3645	324
Power Performance	CPU Value: 147.0	102.6
	Single Thread Rating: 3285	3159
	(% diff. to max in group): (0.0%)	(-3.8%)
	CPU Mark: 24682	20006
	(% diff. to max in group): (0.0%)	(-18.9%)

6.9. Ao citar o motivo da desclassificação do lote 05, a alegação da Comissão de Licitação foi de que com relação ao processador, “O item proposto não atende as exigências da descrição quanto ao modelo do processador AMD Ryzen 7 da versão Pro”. Indica que, com base nas informações apresentadas, pode se verificar que há um grande equívoco. Na verdade, o processador AMD Ryzen 7 5700G é superior ao seu similar da marca INTEL, isso porque ganha na velocidade de operação do Clock, e, tem a mesma quantidade de núcleos físicos e virtuais, tem a mesma memória cache, com uma pontuação quase 5 mil pontos superior, ou seja, não perde em nenhum aspecto apontado no termo de referência do edital.

6.10. E que o segundo ponto é a ser refutado, é o argumento da Comissão de Licitação utilizado para apoiar a desclassificação da Recorrente, com relação a Placa de Vídeo escolhida para integrar o Computador, que diz “além da marca da placa de vídeo não ser a solicitada”. Pois bem, percebe-se que não foi verificado a conformidade técnica, e sim que a marca não era a solicitada. O que demonstra o grande equívoco que resultou na desclassificação, haja visto que a placa de vídeo apresentada pela recorrente está completamente equivalente ao

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		069/2023

objeto solicitado no termo de referência que solicitava: “PLACA DE VÍDEO ASUS, GIGABYTE OU GEFORCE; RTX 3070 DDR6 6GB OU AMD RADEON RX 6700 XT;”

6.11. Por fim, ressalta ainda que a Placa de Vídeo escolhida pela arrematante é da Marca: PowerColor, de modelo RX 6700 XT como pede o termo de referência, com as mesmas especificações das marcas ali listadas. O seu catálogo, assim como de todos os outros componentes do lote 05 está disponível no arquivo LINKS PARA CATÁLOGO, anexado no sistema *licitações-e*, juntamente com a proposta e os documentos de habilitação.

6.12. Com base nas razões apresentadas, solicita-se que a desclassificação da empresa **IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, seja anulada e a mesma tenha sua proposta **declarada vencedora**, haja visto que está de acordo com a especificação do termo de referência do edital em questão;

6.12.1. E ainda, que não sendo atendida a solicitação anterior, que esse processo seja remetido aos superiores hierárquicos dessa Comissão de Licitação, para ciência e decisão final.

7. DO MÉRITO

7.1. A análise das propostas de Preços e sua aceitação compreenderá a avaliação quanto ao objeto e quanto ao preço. Ou seja, o Pregoeiro, equipe de apoio e ainda, a Equipe Técnica, que detêm conhecimento específico sobre o objeto licitado, deve promover avaliação quanto ao atendimento das características e requisitos de qualidade do objeto previstos no edital de modo aprofundado, com vistas a identificar se realmente o objeto ofertado é compatível com o solicitado no Termo de Referência.

7.1.1. Já a habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

7.2. O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		069/2023

eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

7.3. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, através do Recurso Extraordinário n.º 789.874, **reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras.** O Acórdão reforça que os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram a Administração Pública, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na Constituição Federal e na legislação que as instituiu. Em vista dessas características estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico.

7.4. Em relação à justificativa técnica das preferências das marcas de placa de vídeo ASUS, GIGABYTE ou GeForce (RTX 3070 DDR6 6GB ou AMD Radeon RX 6700 XT), esclarecemos que o detalhamento do item foi realizado de acordo com as necessidades específicas da Regional, constantes no processo, portanto ao considerar as principais marcas de placas de vídeo disponíveis, levou-se em conta critérios indispensáveis como desempenho, disponibilidades de garantias nacionais e temperaturas apresentadas.

7.5. Sobre os processadores, foi solicitado pela área demandante o processador Intel Core i7 11ª geração ou AMD Ryzen 7 PRO ou modelo superior. Essas são as duas principais marcas de processadores disponíveis no mercado e a sua escolha não está direcionada a uma marca específica. As diferenças entre os processadores AMD Ryzen ou Ryzen PRO, conforme destacado pelo fabricante, se define pelo fato de os processadores da linha PRO terem sido projetados para atender às necessidades das empresas, oferecendo recursos avançados de segurança, gerenciamento robusto, estabilidade e confiabilidade de longo prazo.

7.6. Por intermédio de uma abordagem mais moderna de segurança em várias camadas, os

6 18

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		069/2023

processadores AMD Ryzen™ PRO ajudam as empresas a proteger os dados, evitar o tempo de inatividade e reduzir o consumo de recursos, conforme informações do próprio fabricante:

- A arquitetura do processador AMD Ryzen™ é projetada desde o início com os recursos de segurança como uma prioridade.
- O AMD Shadow Stack oferece proteção habilitada por hardware contra ataques de fluxo de controle.
- Processador AMD Secure integrado no chip para ajudar a proteger dados confidenciais.
- Exclusivo para processadores AMD com tecnologias PRO, o AMD Memory Guard4 oferece criptografia em tempo real da memória do sistema para ajudar na proteção contra ataques físicos.
- As parcerias industriais oferecem suporte a recursos de segurança em várias camadas nos níveis de silício, sistema operacional e plataforma.
- O Microsoft Secured-Core PC ajuda a possibilitar uma inicialização segura, pode proteger um dispositivo contra vulnerabilidades de firmware, ajuda a proteger o sistema operacional de ataques e ajuda a prevenir o acesso não autorizado a dispositivos e dados com controles de acesso avançados e sistemas de autenticação.




Tabela comparativa do site fabricante AMD

POR QUE O AMD RYZEN™ TECNOLOGIAS AMD PRO COMPARE

Escolha os processadores AMD Ryzen™ para obter excelente desempenho, duração da bateria incomparável e os recursos de segurança* mais modernos. Atualize para os processadores Ryzen™ PRO para adicionar um conjunto crítico de recursos de nível empresarial de segurança, capacidade de gerenciamento, confiabilidade e estabilidade.

	Processadores AMD Ryzen™ (não PRO)	Processadores AMD Ryzen™ PRO
Arquitetura "Zen" da AMD	✓	✓
Processador AMD Secure	✓	✓
Processador de segurança Microsoft Pluton ¹	✓	✓
Segurança AMD PRO - AMD Memory Guard ⁴ - Dynamic Root of Trust for Measurement (DRTM) Lançamento seguro como parte do Windows Secured-Core PC - Modo de gerenciamento de sistema (SMM) Isolamento parte do Windows Secured-Core PC - FIPS 140-3 (nível 1 e nível 2)		✓
Capacidade de gerenciamento do AMD PRO		✓
AMD PRO pronto para empresas		✓

*Condições FIPS 140-3 nível 2 em teste.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		069/2023

7.7. Baseado na tabela comparativa fornecida pelo fabricante AMD, foi constatado que o processador AMD Ryzen 7 5700G, embora atenda às especificações de GHz, MB e cachê solicitadas, não faz parte da série PRO e não possuem as tecnologias voltadas para as empresas, incluindo um sistema robusto de segurança.

8. DA CONCLUSÃO

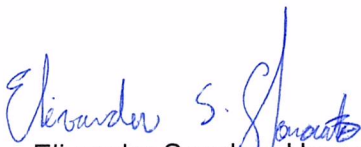
8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela desclassificação da Recorrente **IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, que se deu após análise e aprovação da área técnica, garantindo o atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.


8.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

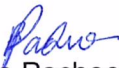
8.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.


Elivander Sanches Honorato
Comissão Permanente de
Licitação


Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de
Licitação


Bruna Pacheco N. Roberto
Comissão Permanente de
Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		069/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023.

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS** e o **Centro de Excelência Bovinocultura de Corte do SENAR/MS**.

RECORRENTE: IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ 48.059.630/0001-68)** inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023



Lucas D. Galvan
Superintendente